



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 312/∞

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001541/96 AI: 402001/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO M. AGUIAR

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a constatação de equívoco no quadro totalizador que resultou na diminuição do montante da omissão de vendas apontada pelo autuante. Infringência dos arts. 120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, "b" do RICMS-CE. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata a peça inicial do presente processo de lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1994, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 96.00431, no montante de R\$ 77.346,04 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), sendo R\$ 48.951,80 de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% e 28.394,24 de mercadoria sujeita a alíquota de 17%, conforme o demonstrativo bem elaborado na informação complementar.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, que serviram de base aos trabalhos desenvolvidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Compõem o processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Intimações e demais documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração, tais como: contagem de estoque, planilhas de operações de entradas e saídas, totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

A autuada não compareceu aos autos para impugnar a ação fiscal, tornando-se revel na forma da lei.

A instância singular, quando do primeiro julgamento, decidiu equivocadamente pela nulidade da ação fiscal, alegando a extemporaneidade do prazo para fiscalizar, por conseguinte a Primeira Câmara de Recursos Tributários, retornou o processo à primeira instância para novo julgamento por não concordar com a decisão monocrática.

Quando do novo julgamento pela primeira instância, a julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em razão de ter constatado um erro de cálculo no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O douto Procurador do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Trata a peça inicial do presente processo de lançamento de crédito tributário decorrente da omissão de vendas, detectada mediante o levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1994, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, no montante de R\$ 77.346,04 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), sendo R\$ 48.951,80 de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% e R\$ 28.394,24 de mercadoria sujeita a alíquota de 17%, conforme o demonstrativo bem elaborado na informação complementar.

Todavia, quando do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora, refazendo os cálculos matemáticos do Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, verificou divergências no quantitativo de alguns produtos, bem demonstrado em sua manifestação às fls. 51 a 54, daí resultando na diminuição do montante da omissão de vendas apontada pelo autuante, razão por que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Por conseguinte, não há o que se falar em modificar a decisão monocrática, vez que, além de estar devidamente motivada, conforme determina as disposições do art.93, X, da Constituição Federal, as peças processuais comprovam o cometimento do ilícito fiscal pelo contribuinte, quando vendeu mercadorias sem a documentação fiscal, com clara transgressão dos dispositivos da legislação do ICMS, quando determina aos estabelecimentos a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal antes do início das saídas das mercadorias.

Portanto, verifica-se a legitimidade da exigência do crédito tributário, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:

“Art. 120 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria.

Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:



I – antes de iniciada a saída das mercadorias.”

Por todas as ponderações expostas, o feito fiscal requer reparo no tocante ao valor exigido, considerando as divergências encontradas que resultou na diminuição do montante da omissão de vendas realizada inicialmente pelo autuante, passando a ser o seguinte:

| | |
|--|----------------------|
| OMISSÃO DE VENDAS (alíquota de 25%) | R\$ 48.951,80 |
| OMISSÃO DE VENDAS (alíquota de 17%) | R\$ 27.799,10 |
| MULTA | R\$ 16.963,80 |
| ICMS | R\$ 30.700,36 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (sem acréscimos moratórios) | R\$ 47.664,16 |

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO.




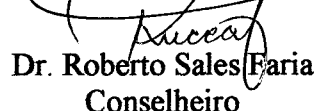
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARLOS AUGUSTO M. AGUIAR**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado. Ausentes o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, e o conselheiro André Luís Fontenele Santos. Presente a consultora tributária, Dra. Aderbalina Fernandes Scipião.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2000.


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora



Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

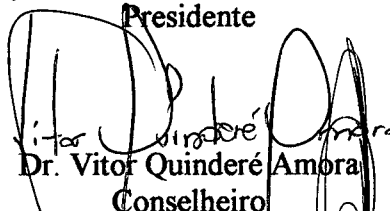

Dr. Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

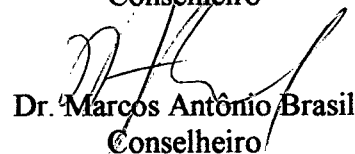

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Vitor Quinderé Amorim
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Assessor Tributário